

**Circunscrição : 7 - TAGUATINGA**

**Processo : 2011.07.1.035244-6**

**Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA**

Processo : 2011.07.1.035244-6

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Indenização por Dano Material

Requerente : RIQUELME GABRIEL RODRIGUES SILVA

Requerido : CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL ALAMEDA SHOPPING

SENTENÇA

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada por RIQUELME GABRIEL RODRIGUES SILVA, representado por DARLEI SILVA SOUZA RODRIGUES, em desfavor de CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL ALAMEDA SHOPPING, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL

2. A parte autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que (i) no dia 07.10.2011, estava no ALAMEDA SHOPPING acompanhado de sua genitora; (ii) ao subir na escada rolante, seu brinquedo caiu e, ao pegá-lo, o terceiro e o quarto dedos de sua mão foram decepados pela referida escada.

3. Assevera que (i) no momento do acidente, não havia nenhuma segurança do shopping próximo à escada rolante; (ii) o socorro foi realizado por um táxi, e não por uma ambulância; (iii) permaneceu por três dias no Hospital Regional de Taguatinga até ser autorizada, pelo réu, a sua transferência para um hospital particular; (iv) os seus dedos não puderam ser reimplantados.

4. Argumenta que (i) o réu deve ser responsabilizado pelo acidente; (ii) faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais - redução da capacidade laboral; morais e estéticos.

5. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos:

"c) A condenação do ALAMEDA SHOPPING, em vista de sua responsabilidade no evento funesto ocorrido, aos seguintes pagamentos:

c.1) De uma indenização pelos danos morais, representada pela importância de 100 (cem) salários mínimos vigentes no país, a serem pagos de uma só vez, correspondendo a quantia de R\$ 54.500,00 [...].

c.2) De uma indenização pelo dano estético, representada pela importância de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no país, a serem pagos de uma só vez, correspondente a quantia de R\$ 27.250,000 [...].

c.3) De uma pensão mensal de dois salários mínimos vigentes, acrescida de férias e o 13º salário, devendo ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores (Súmula 490/STF), enquanto o autor viver, sendo que as prestações vencidas à contar da data do acidente haverão de ser pagas de uma só vez;

c.4) Todos os pagamento deverão ser acrescidas de correção monetária e juros legais e capitalizados desde a data do evento danoso (07/10/2011)" (fls. 12-13)

6. Deu-se à causa o valor de R\$ 81.750,00.

7. A parte autora juntou procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a exordial.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

8. A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, apresentando declaração de hipossuficiência, mas o pedido não foi apreciado.

CONTESTAÇÃO

CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL ALAMEDA SHOPPING

9. A parte ré foi citada e juntou contestação.

10. Preliminarmente, sustenta a necessidade de denunciação da lide à sua seguradora.

11. No mérito, alega que (i) ainda que houvesse um segurança no shopping, não haveria tempo suficiente para evitar o resultado; (ii) os primeiros socorros foram imediatamente prestados pelo brigadista do shopping; (iii) assim que foi atendido no Hospital Regional de Taguatinga, os médicos informaram a mãe do autor que a criança sofreu um esmagamento na ponta dos dedos, não passível de reparação; (iv) prestou toda a assistência necessária ao autor e à sua família; (v) a mãe do autor foi negligente, pois certamente não estava de mãos dadas com ele; (vi) não houve falha na prestação do serviço ou conduta ilícita de sua parte; (vii) não houve redução da capacidade laboral do autor.

12. Alfim, pugna pela denunciação da lide à seguradora - CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - e, no mérito, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

13. A parte ré juntou procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a contestação.

#### CONTESTAÇÃO

CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

14. A parte denunciada foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, que o autor não se encontra devidamente representado em juízo.

15. No mérito, defende que (i) o autor apenas perdeu a falange distal do quarto dedo; (ii) o estabelecimento comercial cumpriu com o seu dever de informação ao alertar os consumidores sobre os perigos da escada rolante; (iii) o shopping não pode ser responsabilizado pelo acidente, tendo em vista a culpa exclusiva da genitora do autor.

16. Acrescenta que, em caso de procedência da pretensão autoral, deve reembolsar a ré até os limites segurados, descontado o montante devido a título de franquia.

17. Por fim, pede que seja acolhida a preliminar ou, caso superada, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

18. A parte denunciada juntou procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a contestação.

#### RÉPLICA

19. A parte autora manifestou-se em réplica rechaçando as teses jurídica

s defensivas e repisando os argumentos declinados na petição inicial.

#### PROVAS

20. A parte autora e a parte ré juntaram documentos com a petição inicial e com a contestação, respectivamente.

21. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, autor e réu nada requereram (fls. 327/328), ao passo que a parte denunciada rogou pela produção de prova pericial (fl. 330).

22. Proferida decisão saneadora, a prova pericial foi deferida (fl. 355).

23. O laudo técnico foi juntado, dando-se vista às partes.

#### PARECER MINISTERIAL

24. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT aduziu parecer pela procedência parcial dos pedidos.

25. Em seguida, os autos vieram conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PENDENTE - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO

26. De acordo com o art. 4º da Lei nº. 1.060/1950 , a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

27. Demais disso, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, cabendo à parte contrária a impugnação do direito à assistência judiciária.

28. Por conseguinte, concede-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL - PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE

29. Versando a presente ação sobre matéria de fato e de direito e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, consoante o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil .

30. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o julgador é o destinatário das provas e deve indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil .

#### PRELIMINARES - INEXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - CONDIÇÕES DA AÇÃO - PRESENÇA

31. O defeito na representação processual do autor já foi sanado. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se fazem presentes quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, bem como as condições da ação.

#### MÉRITO

32. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACIDENTE EM "SHOPPING CENTER" - INCIDÊNCIA

33. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo - acidente ocorrido no interior de shopping center - se sujeita à legislação consumerista, consoante a sólida jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios .

34. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas - assimétricas - entre consumidores e fornecedores.

#### CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARACTERIZAÇÃO

35. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

36. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado - nexos causal.

37. Por sua vez, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade.

38. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis - decorrente da lei; que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 333 do Código de Processo Civil.

39. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o autor sofreu grave lesão na falange distal do quarto dedo de sua mão direita, ocasionado pela escada rolante do réu. Este e a denunciada, por outro lado, sustentam que houve culpa exclusiva da genitora do menor e que o dever de informação - sobre os riscos da escada rolante (fls. 142-144) - foi observado.

40. Não obstante, como

bem asseverou o eminente Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa em julgado de sua relatoria:

"A manutenção da escada rolante em perfeitas condições de uso e a afixação de avisos de segurança que informam ser vetado o transporte de crianças sem a companhia do responsável não são medidas aptas, por si só, a evitar acidentes de consumo semelhantes ao dos autos. Isto porque, na hipótese, a vítima tinha à época dos fatos apenas 6 (seis) anos de idade, o que autoriza concluir que não tinha aptidão para ler e interpretar os avisos de segurança afixados pela administração do centro comercial.

Nessas circunstâncias, a única medida capaz de evitar a lesão sofrida pela autora seria a manutenção de um preposto do shopping nas proximidades da escada rolante para que, tão logo presenciasse a tentativa da menor de utilizá-la sem a companhia de um adulto, a obstasse por meio de um sinal sonoro ou ainda do desligamento da máquina.

É certo que uma conduta mais atenta da mãe poderia ter evitado que a menor se acidentasse, mas tal circunstância não afasta a responsabilidade do réu, sendo considerada apenas para a fixação do quantum indenizatório"

41. Desse modo, caracterizada a falha na prestação do serviço - visto que o réu não logrou impedir o acidente (fl. 124-127); o dano (fls. 50-54) e o nexo de causalidade, deve a parte autora ser indenizada pelos respectivos prejuízos.

42. Ainda acerca da lesão, consta do laudo técnico que:

"12 - O autor de fato apresenta as lesões que alega ter. Ou seja, seqüela de amputação traumática da falange distal do 4º dedo da sua mão direita. Ele é destro.

13 - A lesão guarda relação de causa e efeito com o acidente noticiado. [...]

15 - Há uma perda de 3% (três por cento) da capacidade laboral da criança que deverá se estender por sua vida adulta.

16 - Os danos estéticos existem. Os psicológicos não são detectáveis de forma objetiva conforme discutido no escopo do laudo" (fls. 394-395)

43. O dano moral, é bem de ver, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado - a exemplo dos direitos da personalidade - e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição .

44. Na espécie, houve relevante violação à integridade moral e psíquica da parte autora, razão por que devida a compensação por dano moral. Decerto, causa mais do que mero aborrecimento o acidente noticiado nos autos, o qual ocasionou a amputação traumática da falange distal do quarto dedo da mão direita do autor.

45. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, deve-se destacar, por oportuno, julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relatado pelo eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, que fixa, com clareza, os critérios a serem observados: A indenização, em casos tais, deve ser fixada em atenção às circunstâncias específicas do evento danoso, à condição econômico-financeira das partes (especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus) e à gravidade da repercussão da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, mas que também não se perfaça incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor .

46. Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a conduta da mãe do autor - que não adotou as precauções necessárias para que seu filho não viesse a se abaixar na escada rolante - e a do réu - em cujo estabelecimento já houve semelhante acidente (fl. 459-460); bem como a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências, atentando-se ainda para as finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de compensação do dano moral

experimentado pela parte autora.

47. Quadra sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça .

48. O dano estético, por sua vez, é tratado pela doutrina e pela jurisprudência como uma das modalidades de dano extrapatrimonial. Impende sublinhar que não há óbice à cumulação dos pedidos de dano moral e dano estético, consoante a Súmula nº. 387 do Superior Tribunal de Justiça: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral.

49. Em regra, caracteriza-se o dano estético quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes ou alguma lesão ou perda de membro ou órgão que acaba por atingir a sua própria dignidade. Em outras palavras, o dano estético concretiza-se na deformidade .

50. A jurisprudência vem entendendo que, para a configuração do dano estético, faz-se necessária a modificação da aparência física do lesado a ponto de lhe causar uma deformidade a

parente e permanente, que cause nas pessoas constrangimento, sentimento de compaixão ou exclusão - ou, ainda, que cause à vítima algum complexo ou sentimento de inferioridade .

51. As fotos acostadas ao laudo pericial (fls. 408-409) demonstram que a deformidade, aparente e permanente, não é insignificante a ponto de excluir a caracterização do dano estético.

52. Mormente por se tratar de menor de idade, tal sequela é capaz de lhe acarretar constrangimento perante os colegas de escola, razão pela qual, observado o contexto em que está inserido o autor, não se pode afastar a condenação pleiteada.

53. Assim, a fim de amenizar o desconforto causado ao autor em razão do comprovado dano estético, afigura-se razoável o arbitramento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

54. Quanto à pensão mensal, o pedido não deve ser acolhido. A análise da questão deve ser resolvida com base nos critérios previstos no art. 950 do Código Civil , que estabelece as condições de reparação do dano nos casos em que a vítima vier a perder ou sofrer redução em sua capacidade de trabalho.

55. Nesses casos, o ofendido tem direito de ser ressarcido das despesas do tratamento, bem como os lucros cessantes correspondentes ao que deixou de perceber, em razão do afastamento de sua atividade laboral, durante todo o período de convalescença, além da pensão equivalente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

56. No entanto, no presente caso, embora o expert tenha consignado que o perdeu 3% (três por cento) de sua capacidade laboral, consta do laudo que não houve comprometimento funcional do dedo parcialmente amputado (fl. 399). Não havendo incapacidade laboral, é indevida a fixação da pensão.

57. Por derradeiro, deve-se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas lides que tenham por objeto contrato de seguro, a parte denunciada pode ser condenada ao pagamento da quantia pretendida pela parte lesada direta e solidariamente com o segurado .

58. Dirimindo quaisquer dúvidas porventura existentes, a recente Súmula nº. 537 do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

59. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral.

## DISPOSITIVO

### PRINCIPAL

60. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré e a parte denunciada - esta nos limites contratados da apólice - a pagarem à parte autora, solidariamente:

a) a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data , e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso ; e

b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano estético, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

61. Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### CUSTAS PROCESSUAIS

62. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as custas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para a parte ré e a parte denunciada .

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

63. Pela mesma razão, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; na mesma proporção de 1/3 (um terço) a cargo da parte autora e 2/3 (dois terços) a cargo da parte ré e da parte denunciada, com espeque no arts. 20, § 3º, e 21 do Código de Processo Civil , observando-se, contudo, a compensação - Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça .

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

64. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.

65. Dê-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

66. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

67. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília - DF, terça-feira, 08/09/2015 às 15h04.

Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos  
Juiz de Direito Substituto